



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143434 - CE
(2022/0168520-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO
ADVOGADO : DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022512
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Tendo a Corte local, por intermédio do Juízo sentenciante, deferido à agravante os benefícios da gratuidade judiciária, conforme previsto no art. 98, CPC/15, não há impedimento para que esta Corte cumpra o determinado no art. 85, § 11, CPC/15, observando no caso o disposto no art. 98, § 3º, CPC/15.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143434 - CE
(2022/0168520-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO
ADVOGADO : DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022512
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Tendo a Corte local, por intermédio do Juízo sentenciante, deferido à agravante os benefícios da gratuidade judiciária, conforme previsto no art. 98, CPC/15, não há impedimento para que esta Corte cumpra o determinado no art. 85, § 11, CPC/15, observando no caso o disposto no art. 98, § 3º, CPC/15.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: cobrança, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como valor correto da dívida o que foi apresentado pela contadoria do Foro no id. nº 4058100.20121509 e id. nº4058100.20121510. Ainda, condenou a agravante ao pagamento dos honorários, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, no entanto, tendo em vista que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, a exigência do seu pagamento ficará sobrestada por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar situação de não poder satisfazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, só podendo ser cobrados se a agravada comprovar, nesse período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada (art. 98, § 3º do CPC).

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular como apontado na decisão agravada e a necessidade de reforma da decisão no tocante à majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida e não tratam apenas de reexame de prova.

Malgrado o inconformismo da agravante, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

Nesse sentido, a Corte local consignou que a agravada instruiu o feito com telas de seu sistema com os dados da contratação e do veículo, além de demonstrativos de débito e de evolução da dívida em nome da parte agravante, relativo ao contrato, com os encargos aplicados e os detalhes acerca das prestações em atraso, elementos que se mostram suficientes à comprovação da existência da dívida.

Também, observou que, uma vez comprovada a efetiva utilização do crédito pela agravante, assim como a inadimplência que gerou a presente ação de cobrança, restar-lhe-ia impugnar o respectivo valor, suscitando e comprovando fundamentos fáticos e jurídicos aptos a afastar a pretensão de cobrança ou, ao menos, reduzir o valor da dívida, já que é seu o ônus processual de apresentar prova extintiva, modificativa ou desconstitutiva do direito perseguido.

Ainda, registrou que quanto ao valor reconhecido na sentença como devido com base nas informações fornecidas pela Contadoria do Juízo, verifica-se que, no respectivo cálculo, foram considerados os parâmetros determinados na decisão de saneamento, ou seja, o valor da dívida inadimplida com base na taxa de juros média do mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem a capitalização de juros, sendo o resultado encontrado inferior ao valor informado pela agravada no demonstrativo de id. nº4058100.16632431, conforme atestado pela Contadoria, adotando-se, assim, o método mais favorável ao consumidor.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende

impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Na sequência, observa-se que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

No mais, percebe-se, também, que a Súmula 7/STJ não foi afastada e, conseqüentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto

a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.622.083/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2022; AgInt no AREsp 2.087.232/RS, 3ª Turma, DJe 31/08/2022; AgInt no AREsp 1.658.459/SC, 2ª Turma, DJe 29/08/2022; AgInt no AREsp 2.045.362/RJ, 4ª Turma, DJe 26/08/2022; AgInt no AREsp 970.389/SP, 4ª Turma, DJe 26/08/2022.

Por fim, a agravante se insurge contra a majoração dos honorários sucumbenciais como determinado pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos:

“Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.” (e-STJ fl. 292)

No ponto, a agravante alega que não há que se falar em majoração dos honorários quando a lei estabelece expressamente o limite de 15% sobre o valor da causa.

Contudo, sem razão a agravante, uma vez que pela expressa disposição do art. 85, §§ 1º, 2º, I, II, III, IV, 6º, 11, CPC/15, é possível a majoração da verba sucumbencial, mas no caso sendo observada a suspensão de sua exigibilidade, uma vez que a agravante é beneficiária da condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC/15.

Também, por expressão disposição legal, art. 85, § 2º, CPC/15, o limite mínimo é de 10% e o limite máximo é de 20%, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, não assistindo razão à agravante quando afirma que a lei

estabelece expressamente o limite de 15% sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.434 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0168520-0

Número de Origem:

08202494320194058100 8202494320194058100

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO

ADVOGADO : DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022512

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO

ADVOGADO : DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022512

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

